

ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato.

Cumbe/Se, 29 de 42 de 202

WILSON DANTAS SANTOS Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CUMBE, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a seguinte justificativa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE – SERGIPE, com a empresa FELIPE ROCHA DE MELO, localizada na Av. Pres. João Goulart, n° 85, Apt 202 BL 19 Ala Jardin, Bairro: Inacio Barbosa – CEP: 49.040-690 – Aracaju - Sergipe, inscrita no CNPJ sob. N° 28.086.958/001-66, nos termos em que preconizado pelo Art. 24, II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seu artigo 24 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para esta Administração, dispensando ou inexigindo a licitação;

CONSIDERANDO que o referido objeto, possui inegavelmente interesse público, haja vista que destina-se ao atendimento as necessidades da própria administração.

CONSIDERANDO que uma das hipóteses de dispensa de licitação é a que se adequa ao presente caso, sendo prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8666/93, que assim dispõe, ver bis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde



ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE PODER LEGISLATIVO

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

CONSIDERANDO, que a escolha da empresa FELIPE ROCHA DE MELO se dá em função de ter apresentado o menor valor orçado e por já ter realizado serviços de forma satisfatória no âmbito da administração pública municipal como mostra documentos anexo ao processo.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se em compatibilidade com o praticado no âmbito da Administração Pública e situa-se na média do mercado. Observando, ainda, que em que pese compatibilidade do valor proposto ao praticado no mercado, conforme podemos constatar através dos orçamentos coletados;

CONSIDERANDO, que com fulcro nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos a contratação instituiu o PROCESSO DE DISPENSA, encontra-se substancialmente justificado com espeque nas razões de fato e de direito em epígrafe;

Ante o exposto, submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE, para posterior celebração do contrato, tudo nos termos da Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

Cumbe/SE, 29 de dezembro de 2021.

Delicio Correia de Souya nemezos LETÍCIA CORREIA DE SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS

Secretária da C.P.L.

ROSANA BARBOSA SANTOS RODRIGUES

Membro da C.P.L.

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CUMBE CNPJ Nº 04.223.982/0001-31 – Telefone: (079) 3362-1166 Endereço: Rua Antonio Gomes de Morais, nº 80, Centro, Cumbe/SE



PARECER JURÍDICO Nº 003/2022

PARECER JURÍDICO — DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO — ASSESSORIA EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA — INFORMAÇÕES HABITUAIS DE ATOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL— PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe/SE – WILSON DANTAS SANTOS

I - BREVE RELATO

Trata-se de consultoria jurídica solicitada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cumbe-SE, instruindo o processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 001/2022, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

Desta forma, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica em conformidade ao Artigo 38, inciso VI, e Parágrafo único da Lei 8666/93.

Em síntese, os fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da Dispensa de Licitação 001/2022 e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para assessoria em alimentação de portal da transparência, destinado a atender e informar por meio do portal da transparência todos os atos internos realizados na Câmara de Vereadores de Cumbe/SE.



Guimarães & Santos ADVOGADOS

Inicialmente, cumpre observar que a Dispensa em tela tem a Guimarães necessidade de sua Justificativa escusada pelo *caput* do art. 26 da Lei de ADVOG Licitações e Contratos; entretanto, perfeitamente plausível e legal sua realização.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 24, II, com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98, estabelece:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(omissis)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Reportemo-nos, agora, ao mencionado artigo anterior, em sua alínea "a", inciso II, também com a redação dada pela Lei nº. 9.648/98:

Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(omissis)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Por derradeiro, neste foco, o art. 26, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº. 11.107/05, reza:

Art. 26 – As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de

Guimarães & Santos ADVOGADOS

3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os sequintes elementos:

(omissis)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui efetivada.

Conquanto a licitação seja a regra para a Administração Pública quando compra ou contrata bens e serviços, a Lei apresenta exceções a essa regra. São os casos em que a licitação é dispensada, inexigível ou dispensável, como no caso em tela. Assim, no caso de licitação dispensável, a mesma é possível, por haver possibilidade de competição, mas não é obrigatória, podendo, destarte, a Administração contratar sem a licitação. Então, no caso do art. 24, II, a Lei dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

A Justificativa de Dispensa de Licitação apresentada, embora desnecessária sua apresentação, como já dito, na forma do art. 26, preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a documentação oferecida, em consonância com o objeto pretendido, principalmente quanto ao seu valor.

Relativamente ao Contrato, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública, respeitando os preceitos legais vigorantes exigidos.

Guimarães & Santos ADVOGADOS

Portanto, da análise das minutas que nos foram apresentadas, ADVO percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 24, II combinado com o art. 26, parágrafo único, II e III, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração em conformidade ao dispositivo 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93, o que aqui se faz.

III - CONCLUSÃO

Por fim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o parecer.

Aracaju/SE, 03 de janeiro de 2022.

David Guimarães Santos OAB-SE 6037



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, para a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO EM ALIMENTAÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, CONTROLE E FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE – SERGIPE, foi afixada no quadro de avisos desta câmara de vereadores de Cumbe para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Cumbe/SE, 03 de janeiro de 2022

Jeticia Correia de S. Menezes LETÍCIA CORREIA DE SOUZA Presidente da Comissão Permanente de Licitação